

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006 (PL nº 1.467, de 2003, na origem) que *altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006, de iniciativa do Deputado Chico Alencar. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 2006, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, para incluir novo ato que afronta os princípios da administração pública.

Nos termos da proposição, passaria a constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública *determinar a utilização de quaisquer meios publicitários, inclusive a afixação de cartazes, custeados com recursos públicos, contendo agradecimento nominal a autoridades públicas pela realização de obras ou serviços públicos.*

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca que a Constituição impõe limites à publicidade oficial, proibindo a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com fundamento nos princípios da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade. Acrescenta que o agradecimento a autoridades ou servidores responsáveis desrespeita as normas constitucionais que instituem limites à publicidade oficial.

Por fim, sustenta que compete à sociedade, por meio do voto ou de manifestações espontâneas, reconhecer o mérito das ações governamentais e enaltecer os respectivos executores.

O projeto foi enviado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para exame tanto da constitucionalidade e juridicidade quanto do seu mérito.

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 1.261, de 2008, pelo qual o presente projeto foi apensado a outros, para tramitação em conjunto. Entretanto, neste último mês de maio, foi aprovado outro requerimento, de nº 587, de 2009, para que o projeto voltasse a ter tramitação autônoma.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (art. 101, I e II), compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito daquelas que, conforme a Constituição, são de competência da União, nos casos que especifica.

Quanto à sua conformação jurídica e constitucional, o PLC nº 10, de 2006, não nos parece merecer reparos. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o disposto no *caput* do art. 61 da Constituição Federal e não trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Trata-se de projeto de lei nacional (aplicável, portanto, a todas as esferas federadas), que regula matéria civil, disposta no art. 37, §4º, da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 37.** .....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A proposição sob exame inova o ordenamento jurídico, uma vez que acrescenta nova conduta típica à Lei de Improbidade Administrativa, consistente em determinar a utilização de publicidade custeada com recursos públicos em agradecimento a autoridades públicas responsáveis pela realização de obras ou serviços públicos, e institui a gradação das respectivas sanções.

Ressalta, quanto à técnica legislativa, que a proposição encontra-se de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que o projeto aprimora os necessários mecanismos de repressão dos desvios de conduta dos agentes públicos, enquanto contribui para promover os princípios da moralidade e da impessoalidade que norteiam a administração pública.

Sobretudo, disciplina o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a publicidade oficial que contenha nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. A medida visa a promover a gestão da coisa pública com estrita observância dos princípios constitucionais respectivos, ao coibir a prevalência do interesse privado, consubstanciado no favorecimento pessoal de determinados agentes públicos, sobre o interesse da sociedade.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2006, e, no mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCO MACIEL, Relator *ad hoc*